



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.616

Recurso nº 55.663 - IRF ANO DE 1974 e 1975
 Recorrente POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es-tende-se ao litígio decorrente, re-lativo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de re-curso interposto por POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-lho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao re-curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-te julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-

PROCURADOR DA FA-ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselhei-ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.840-000.253/89-87

RECURSO Nº: 55.663
ACÓRDÃO Nº: 101-79.616
RECORRENTE: POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de lançamento de ofício de fls. 26.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 e 1985, no valor de Cz\$ 4.616,86, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.757.040,58, até 31.01.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 12.281.664 e de Cr\$ 6.185.816, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985 e de 1986, períodos base de 1984 e de 1985, respectivamente, em decorrência do lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica efetuado contra a empresa, processo nº 10.840-000.251/89-51, conforme descrito na referida notificação.

Ciência em 20.01.89, fls. 58.

A exigência foi impugnada em 17.02.89, fls. 01 a 22, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 24, mais os documentos de fls. 23 a 57, com argumentação de igual teor daquela constante da impugnação do processo matriz, contestando a exigência integralmente.

Às fls. 61 a 65, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, que julgou procedente o lançamento de ofício relativo ao IRPJ.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.840-000.253/89-87
Acórdão nº 101-79.616

Decisão de primeiro grau, fls. 67/68, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

NORMAS DIVERSAS

A omissão de receita apurada na pessoa jurídica, a partir do exercício de 1984, e julgada procedente, implica exigência igualmente do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% do valor omitido, em substituição à tributação reflexa, na cédula "F", da declaração de rendimentos de cada sócio"

Ciência da decisão em 20.07.89, fls. 70.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 72 a 80, em 21.08.89, mais os documentos de fls. 81 a 167. Discorrendo da decisão recorrida, na sua totalidade, com argumentos do mesmo teor daqueles expendidos no recurso interposto no processo principal. A documentação acostada aos autos também é idêntica àquela presente no processo matriz.

É o relatório.

 V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10.840-000.251/89-51, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.918.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar recurso de igual teor do apelo interposto no processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lu-

 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.840-000-253/89-87

Acórdão nº 101-79.616

cro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.552 de 12.12.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.